

Parecer nº 122/87

Aprovado em 18/03/87 – Processo nº 40003.000371/86-84

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – minC

Assunto: Solicita pronunciamento no que concerne ao Projeto de Lei nº 4.268/84, do Deputado Salvador Julianelli, que altera dispositivo da Lei nº 6.533 de 24.05.78.

Relator: Conselheiro Jorge José Lopes Machado Ramos

Ementa

Projeto de Lei. Alteração de dispositivos da Lei nº 6.533/78. Contradições doutrinárias contidas nas alterações que propõe. Não é recomendável a sua aprovação.

I – Relatório

Trata o presente processo, de Projeto de Lei de autoria do Deputado Salvador Julianelli, sob o nº 4.268, apresentado à Câmara dos Deputados em 1984.

Tem como objetivo, o projeto, alterar expositivos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “Dispõe sobre a Regulamentação de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões e dá outras providências”.

As alterações propostas seriam o acréscimo no item VII do artigo 10 e ao enunciado no parágrafo único do artigo 16 que passariam a ter a seguinte redação:

“Art. 10.

VII – Remuneração e sua forma de pagamento, devida, inclusive, quando de cada exibição da obra no Exterior.

Art. 16.

Parágrafo Único – Se o empregador ou tomador de serviços preferir a dublagem de terceiros, ela só poderá ser feita com autorização, por escrito, do profissional”.

Justifica o parlamentar que as novelas da televisão brasileira têm sido exibidas em diversos países de vários continentes com fins lucrativos, sem que os atores e intérpretes sejam remunerados com “Pro Labore” extra, por essas exibições em outros idiomas.

A Coordenadoria Jurídica deste CNDA, chama atenção para a distinção existente entre as relações laboral e autoral, fala da obrigatoriedade absoluta de pagamento de direitos autorais e conexos já prevista na lei e conclui por enaltecer a exigência de autorização do artista para a dublagem de sua criação artística em outro idioma.

É o relatório.

II – Análise

De fato, em que pese ser louvável a intenção do deputado Salvador Julianelli, faltou no Projeto de Lei a necessária acuidade para distinguir os elementos que compõem os direitos trabalhistas dos que dão origem aos direitos autorais, principalmente, quando estes últimos decorrem da prestação de serviços profissionais.

A relação de trabalho é estabelecida, apenas, por um vínculo de troca entre capital e trabalho, entre **empregado e empregador**. Essa a relação objeto do contrato de trabalho, no caso, regulamentada pelo artigo 10 da lei nº 6.533/78.

A relação autoral é estabelecida quando da utilização, por terceiros, da criação intelectual do autor ou artista, e se dá entre **criador e usuário**. Essa relação não pressupõe um contrato de trabalho, mas decorre da utilização da obra, devidamente autorizada pelo autor ou artista. As condições de uso, bem como a retribuição pecuniária por este uso, são de natureza própria, distinta daquela que envolve as condições de trabalho e os ajustes salariais.

Tanto assim é, que a lei – alvo das alterações propostas – já dispõe com clareza sobre a distinção:

“Artigo 13 – Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo Único – Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”. (grifos)

A norma pretendida com o acréscimo ao item VII do artigo 10, estaria circunscrita ao contrato de trabalho como se vê:

“Artigo 10 – O contrato de trabalho conterá obrigatoriamente:

.....

VII – Remuneração e sua forma de pagamento.

.....

Ainda que algumas informações contidas no contrato de trabalho fornecam elementos de identificação de obra intelectual, a alteração proposta não permitiria ao autor ou artista (contratado para trabalhar), qualquer controle ou garantia de recebimento das retribuições pecuniárias decorrentes da utilização de sua criação intelectual, pois tal contrato rege um vínculo entre empregado e empregador, pelo tempo que durar a prestação do serviço profissional.

Que alcance teria esse contrato de trabalho? Poderia ele valer perante terceiros, na medida em que as dezenas e dezenas de utilizações da obra intelectual são efetuadas por usuários que não mantêm qualquer vínculo de trabalho com o autor ou artista? Por certo que não.

Mesmo que a alteração proposta não estivesse no âmbito do artigo 10, ou seja, do contrato de trabalho, mas apensado ao artigo 13 e seu parágrafo único, visando a cada exibição no exterior, inútil seria a norma legislativa por pretender a sua aplicação além das fronteiras do País.

Tal hipótese compeliria o autor ou artista a ceder os seus direitos ao produtor para que este negociasse, em nome daquele, com o usuário fora do País. Seria um retrocesso porque a cessão de direitos autorais e conexos já não é permitida.

Não traz a alteração pretendida consonância, isto sim, com a obrigatoriedade de autorização expressa do autor ou artista para que a sua criação intelectual possa ser reproduzida, comercializada e exportada, única forma eficaz de controle das utilizações no exterior. Há que se recordar, aqui, o que determina o artigo 3º da Lei nº 4.944/66:

“Artigo 3º – Os organismos de radiodifusão poderão realizar fixações efêmeras de interpretações e execuções do artista que haja consentido em sua transmissão, para o único fim de utilizá-las em emissão, pelo número de vezes acordado, ficando obrigados a destruí-las imediatamente após a última transmissão autorizada”. É público e notório que a Lei não é cumprida.

III – Voto

Nada a opor quanto à alteração proposta ao parágrafo único do artigo 16, pois que essa encontra consonância com o disposto no item XII do artigo 6º e artigo 30 item III da Lei nº 5.988, de 14.12.73.

Concordo com o parecer da Coordenadoria Jurídica quando conclui que este CNDA deve esclarecer sobre a distinção entre prestação de serviços profissionais e exercício de direitos autorais, e seus respectivos contratos.

Não recomendo a aprovação do Projeto pelas contradições doutrinárias contidas nas alterações que propõe.

Brasília, 18 de março de 1987.

Jorge José Lopes Machado Ramos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de março de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 27.03.87 – Seção I, pág. 4462